

Processo Administrativo Licitatório nº. 0031/2026-e

Pregão Eletrônico nº. 0024/2026

Requerente: Central de Compras Públicas

PARECER JURÍDICO FINAL

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – PREGÃO
ELETRÔNICO – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 –
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATAÇÃO
– RESOLUÇÃO 400/2025 DO CINCATARINA –
MEDICAMENTOS, SUPLEMENTOS E CORRELATOS -
PARECER FINAL

1 RELATÓRIO

A Central de Compras do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA determinou o encaminhamento do processo administrativo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, o qual tem como objeto Medicamentos, Suplementos e Correlatos, visando a elaboração de parecer jurídico final.

Toda a etapa interna foi objeto de análise em parecer jurídico inicial e, por respeito à independência funcional inerente à advocacia¹, bem como ao que dispõe o inciso II do § 3º do art. 13 da Resolução 400/2025 do CINCATARINA, analisam-se, neste momento, os atos posteriores à lavratura do parecer jurídico inicial.

É o relatório.

2 QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 LIMITES DE ATUAÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO QUANDO DO CONTROLE DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

¹ Art. 18, caput, do Estatuto da OAB.

O parecer jurídico, neste momento processual -final da fase de seleção - é instrumento de governança no âmbito dos processos administrativos licitatórios e contratações do CINCATARINA, nos termos do inciso X do § 3º do art. 6 da Resolução 400/2025 do CINCATARINA².

Destaca-se que não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico imiscuir-se em questões técnicas ou opção discricionária do gestor, constituindo dever da Assessoria Jurídica na Central de Compras observar a separação dos papéis entre quem decide e quem controla³ e os limites legais de suas atribuições⁴.

Com efeito, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio da legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado, à decisão gerencial do gestor público sobre conveniência e oportunidade da contratação ou quando a autoridade competente, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido na legislação⁵.

Considerando este cenário – de inviabilidade de intromissão do parecerista em aspectos não jurídicos da contratação – é possível presumir que especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, decisões de impugnação e recursos administrativos, tenham sido regularmente determinadas pela área competente

² Art. 6º Os processos administrativos licitatórios do CINCATARINA submetem-se a práticas contínuas e permanentes de governança, através da gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, subordinandose ao controle social. § 3º São instrumentos e ações de governança, no âmbito dos processos administrativos licitatórios e contratações do CINCATARINA, entre outros: [...]X – parecer jurídico prévio à homologação da licitação.

³ Inciso I do § 6º do art. 12 da Resolução 400/2025 do CINCATARINA.

⁴ Inciso III do § 6º do art. 12 da Resolução 400/2025 do CINCATARINA

⁵ TORRES, Rony Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 323.

do CINCATARINA, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por fim, convém esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada empregado público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Nesse contexto, o que se exige do parecerista no exercício dessa função atípica de controle prévio da legalidade da contratação, é a verificação do cumprimento das *macroetapas* que compõem o procedimento, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregularidades que tenham chegado ao seu conhecimento, não sendo exigível que a análise jurídica a seu cargo alcance todos os dados e informações técnicas que não sejam de sua área de formação e de atuação⁶.

2.2 NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Com relação à natureza do parecer jurídico, nos termos do § 1º do art. 13 da Resolução 400/2025 do CINCATARINA, esclareço que as considerações feitas por esta Assessoria Jurídica não têm caráter vinculativo, tampouco decisório⁷, de modo que o seu acolhimento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o

⁶ Texto baseado em artigo publicado pelos autores. Vide: PEDRA, Anderson Sant'Ana; TORRES, Ronny Charles Lopes de. O papel da Assessoria jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: BELÉM, Bruno; CARVALHO, Matheus; TORRES, Ronny Charles L. de (Coord.). Temas controversos na nova Lei de Licitações. Salvador: Jus Podivm, 2021, disponível em <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Material-complementar-A-Assessoria-Juridica-na-Nova-Lei-de-Licitacoes-e-Contratos-V-2.pdf>, pág. 24.

⁷ Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante (HC 155020 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018).

² HEINEN, Juliano. **Curso de Direito Administrativo**. 3ª Ed. Juspodivm. Salvador. 2022.

prosseguimento do feito sem a correção de eventuais questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

3 PRESSUPOSTOS DE DIREITO

Nos termos do inciso II do § 3º do art. 13 da Resolução 400/2025 do CINCATARINA, este parecer jurídico -prévio à homologação- é destinado à análise dos atos realizados após o parecer jurídico inicial.

Interpretando sistematicamente a disposição acima mencionada com o art. 68 da Resolução 400/2025 do CINCATARINA, tem-se que esta manifestação jurídica tem como objeto os seguintes documentos:

1. impugnações ao edital e suas decisões;
2. pedidos de esclarecimento e suas respostas;
3. propostas e documentos de habilitação dos licitantes;
4. pedidos de desclassificações;
5. atos de desclassificação de propostas;
6. análise das amostras, se for o caso;
7. análise da documentação exigida para a habilitação;
8. certidão de reanálise de preços;
9. pedidos de recurso, contrarrazões, manifestação do agente de contratação acerca da reconsideração e, se for o caso, decisão da autoridade competente;
10. termo de adjudicação;

Como se percebe, tratam-se de documentos de natureza iminentemente técnica, razão pela qual inexistente elevado âmbito de atuação para a assessoria jurídica, ressalvado flagrante ilegalidade (o que não se verifica no caso dos autos).

Nada obstante o acima exposto, convém destacar que foi conferida ampla publicidade ao certame, tendo ocorrido a publicação junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas em 05 de maio de 2026, e também nos Diários Oficiais, a saber: Dos Municípios (DOM/SC), na edição nº 5131, de 05 de maio de 2026; do Estado (DOE/SC), edição 22746, de 05 de maio de 2026, e da União (DOU) na edição nº 82, 05 de maio de 2026 (nos termos do § 2º do art. 84 da Resolução 400/2025 do CINCATARINA)⁸. Também ocorreu a divulgação junto ao Diário Catarinense, jornal de grande circulação, na edição do dia 05 de maio de 2026 (conforme alínea “b” do inciso I do art. 84 da Resolução 400/2025 do CINCATARINA), bem como junto ao sítio eletrônico do CINCATARINA e na plataforma eletrônica do Portal de Compras Públicas (alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 84 da Resolução 400/2025 do CINCATARINA).

Referidas publicações respeitaram a forma prevista no § 1º do art. 84 da Resolução 400/2025 do CINCATARINA, contendo a descrição sucinta do objeto, o sítio eletrônico em que poderá ser acessada a íntegra do edital, a modalidade de licitação e critério de julgamento, a utilização ou não do sistema de registro de preços, o prazo para envio de propostas, o sítio eletrônico onde ocorrerá a sessão pública e a data e hora de sua realização.

A sessão do Pregão foi realizada em 18 de maio de 2026.

Observa-se que o edital cumpriu seus requisitos, respeitado o lapso temporal não inferior a 8 (oito) dias úteis, nos termos do artigo 55, I, “a” da Lei 14.133/2021.

Compulsando o referido processo administrativo licitatório, denota-se da ata lavrada e dos demais documentos juntados que, dos itens homologados, ocorreu significativa participação de empresas no procedimento licitatório, na sua forma eletrônica, garantindo a ampla competitividade e a igualdade de condições, que são elementos essenciais ao regular desenvolvimento da licitação.

⁸ Nas licitações compartilhadas, o CINCATARINA publicará o extrato do edital no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, de modo a viabilizar a execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias desses entes, salvo justificativa em contrário

O pregoeiro realizou a negociação em todos os itens, cumprindo o disposto no artigo 61, da Lei Federal n. 14.133/21 c/c art. 104 e seguintes da Resolução 400/2025 do CINCATARINA, permanecendo o preço dentro dos critérios de aceitabilidade.

Conforme regramento interno, para fins de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis, o agente de contratação poderá, nas licitações para fornecimento de bens, após a verificação da conformidade da proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar quanto ao seu objeto, realizar reanálise de preços através de nova pesquisa de preços utilizando-se da marca e do modelo do item da proposta⁹, tendo em vista tratar-se de instrumento de governança no âmbito dos processos licitatórios e contratações do CINCATARINA¹⁰.

Com efeito, o valor resultante da reanálise de preço será utilizado como valor estimado da contratação, inclusive para fins de aferição de valor máximo aceitável e de exequibilidade da proposta¹¹.

Colhe-se dos autos que, dentre os orçamentos utilizados para a reanálise de preços, foi resgatado orçamentação utilizada na pesquisa de preços da fase preparatória, circunstância permitida pelo regramento interno do CINCATARINA, nos termos do § 3º do art. 102 da Resolução 400/2025¹².

Por fim, tem-se por cumprida a obrigação do § 7º do art. 102 da Resolução 400/2025 do CINCATARINA, tendo em vista que os resultados da reanálise de preço foram comunicados junto ao sistema eletrônico em que realizada a licitação, junto a íntegra dos dados utilizados para a obtenção dos valores, de modo que a utilização do instrumento reanálise de preços ocorreu de acordo com a Resolução 400/2025 do CINCATARINA.

⁹ Art. 102, caput, da Resolução 400/2025 do CINCATARINA.

¹⁰ Inciso IX do § 3º do art. 6º da Resolução 400/2025 do CINCATARINA.

¹¹ § 1º do art. 102 da Resolução 400/2025 do CINCATARINA.

¹² Caso a pesquisa de preços realizada junto à fase preparatória contiver cotações relativas à marca e ao modelo do item da proposta suficientes para cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, o agente de contratação poderá utilizar-se delas para a reanálise de preços, ressalvada a eventual variação das condições de mercado que inviabilize o seu aproveitamento

Na sequência, foram apresentadas pelas empresas vencedoras a documentação de habilitação exigida no edital, cumprindo assim com as determinações legais e editalícias, certificadas pelo empregado público responsável.

Houve a interposição de 1 (um) recursos, julgado improcedente.

Os itens foram adjudicados aos vencedores.

4 CONCLUSÃO

Concluídos os procedimentos relativos ao pregão na forma eletrônica nº 0024/2026, opino pela homologação deste processo administrativo licitatório, tendo em vista que cumpriu os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e Resolução 400/2025 do CINCATARINA, devendo ser observada a necessidade de apresentar junto ao processo administrativo os demais documentos que constam no art. 68 da Resolução n. 400/2025 do CINCATARINA, especialmente os incisos XXII, XXIII, XXIV e XXV.

Florianópolis (SC), 08 de julho de 2026.

HELOÍSA DE PAULA BATISTA WARKEN
Analista Técnico IV - Matrícula: 4574-0
OAB/SC 77252-B

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.

Assinado eletronicamente por:

* HELOISA DE PAULA BATISTA WARKEN (**.722.607-**)
 em 08/07/2026 13:48:11 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/ae76778c-9eed-49a4-bb88-5c354cb03270>

